

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.122-B, DE 2012 (Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Proíbe a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de fraldas descartáveis que contenham em sua composição substância ou matéria não biodegradável; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e do nº 8.284/14, apensado (relator: DEP. MAURO PEREIRA); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição deste e do nº 8.284/14, apensado (relator: DEP. EDUARDO BOLSONARO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 8284/14

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de fraldas descartáveis que contenham em sua composição substância ou matéria não biodegradável.

Art. 2º Fica proibida a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de fraldas descartáveis que contenham em sua composição substância ou matéria não biodegradável.

§ 1º Para serem vendidas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional, as fraldas descartáveis devem atender aos seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 (dezoito) meses;

II - apresentar como únicos resultados da biodegradação dióxido de carbono (CO₂), água e biomassa.

§ 2º As embalagens das fraldas descartáveis de que trata o *caput* devem conter, em lugar visível, informações referentes à composição e natureza biodegradável das fraldas.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos setecentos e

vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de fraldas descartáveis tornou-se quase obrigatório nos dias atuais. A exemplo de outros itens de consumo que contêm plástico, as fraldas passaram a representar grave problema ambiental, pois, depositadas em aterros, levam algumas centenas de anos para se decomporem. Ressalte-se que até os 2 anos de vida, uma criança usa, em média, 6.000 fraldas descartáveis.

A preocupação com essa questão suscitou alguns movimentos para incentivar a volta das tradicionais fraldas de tecido, aparentemente mais ecológicas. No entanto, ao considerar o ciclo de vida do produto, que inclui, entre outros aspectos, a água, energia e detergentes e branqueadores usados para sua lavagem, a conclusão é que também as fraldas de tecido apresentam impactos bastante negativos ao meio ambiente.

Assim, uma alternativa mais adequada parece ser a adoção de fraldas descartáveis que sejam biodegradáveis. Este é o propósito do projeto de lei que ora apresentamos, contando com sua rápida aprovação pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2012.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.284, DE 2014

(Do Sr. Thiago Peixoto)

Proíbe a fabricação, importação, distribuição e comercialização de fraldas descartáveis que contenham, em sua composição, substância ou matéria não biodegradável.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3122/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de fraldas descartáveis que contenham em sua composição substância ou matéria não biodegradável.

Art. 2º Fica proibida a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de fraldas descartáveis que contenham em sua composição substância ou matéria não biodegradável.

§ 1º Para serem vendidas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional, as fraldas descartáveis devem atender aos seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 (dezoito) meses;

II - apresentar como únicos resultados da biodegradação o dióxido de carbono (CO₂), água e biomassa.

§ 2º As embalagens das fraldas descartáveis de que trata o *caput* devem conter, em lugar visível, informações referentes à composição e natureza biodegradável das fraldas.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos setecentos e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Por inspiração do estimado Deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC) nesta Legislatura, e tendo o consentimento deste, por ter real interesse na aprovação da matéria, apresento esta proposição, pelas razões a seguir.

Em razão da praticidade da vida moderna, é consenso que o uso de fraldas descartáveis tornou-se quase obrigatório, nos dias atuais. Contudo, a exemplo de outros itens de consumo que contêm em sua composição material plástico, as fraldas passaram a representar grave problema ambiental, visto que acabam depositadas em aterros, levando algumas centenas de anos para se decompor. Tal fato torna-se ainda mais grave mediante a constatação de que segundo dados estatísticos, até os 2 anos de vida, uma criança usa, em média, 6.000 fraldas descartáveis.

A preocupação com essa questão suscitou alguns movimentos para incentivar a volta das tradicionais fraldas de tecido, aparentemente mais ecológicas. No entanto, ao considerar o ciclo de vida do produto, que inclui, entre outros aspectos, a água, energia e detergentes e branqueadores usados para sua lavagem, a conclusão é que também as fraldas de tecido apresentam impactos bastante negativos ao meio ambiente.

Por todo o exposto, tomando por base a premissa constitucional da defesa do meio ambiente e as modernas tendências globais na luta por um desenvolvimento sustentável da indústria, pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente medida, dado seu inegável impacto socioeconômico.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado **Thiago Peixoto**
PSD/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e

atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Onofre Santo Agostini, proíbe a fabricação, importação, distribuição e comercialização de fraldas descartáveis que contenham em sua composição substância ou matéria não biodegradável.

O projeto define ainda os requisitos que as fraldas descartáveis devem cumprir: degradar-se ou desintegrar-se por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 meses e apresentar, como únicos resultados da biodegradação o dióxido de carbono, água e biomassa.

Em seguida, a iniciativa estabelece que as embalagens de fraldas descartáveis deverão conter, em local visível, informações referentes à sua composição e natureza biodegradável.

Por fim, a proposição determina que o infrator da lei estará sujeito às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Em sua justificativa, o nobre autor do projeto argumenta que, frente ao grande consumo e ao longo período para sua decomposição no meio ambiente, urge adotar medidas para a fabricação e importação de fraldas descartáveis biodegradáveis.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei nº 8.284, de 2014, da lavra do ilustre Deputado Thiago Peixoto, por tratar de matéria idêntica à do epigrafado.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 3.122, de 2012 e ao projeto acessório.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista econômico, cabe analisar, por um lado, os custos para a indústria, e seus impactos sobre o emprego e a renda, resultantes da substituição do plástico tradicional pelo plástico biodegradável na fabricação de fraldas descartáveis - conforme preconizam os projetos em tela – e, por outro lado, os benefícios ambientais – valorados economicamente – resultantes da utilização do chamado “plástico verde”.

Atualmente, há basicamente três tipos de plásticos biodegradáveis: os plásticos tradicionais misturados a pequenas quantidades de amido; aqueles que usam matéria-prima vegetal – os denominados “bioplásticos”; e um terceiro tipo que associa ao plástico tradicional um catalisador que acelera a oxidação do polímero, os plásticos oxibiodegradáveis (OBPs).

Em que pesem serem plásticos biodegradáveis, não há garantias que esses materiais sejam ecologicamente mais vantajosos que o plástico convencional, usado tradicionalmente nas fraldas descartáveis. Há, portanto, controvérsias quanto aos benefícios ambientais dos chamados “plásticos verdes”.

Questiona-se, por exemplo, as reais condições de degradação

de alguns plásticos, como os oxibiodegradáveis - OBP, bem como o fato de serem derivados do petróleo. Entre os plásticos biodegradáveis que usam vegetais como matéria-prima, alguns estudos mostram que o consumo de energia para sua elaboração pode ser maior do que aquele resultante dos processos derivados do petróleo. Além disso, há que se considerar que o plantio de culturas para a fabricação de plástico pode concorrer com a produção para alimentar a população, colocando em risco a segurança alimentar. Portanto, o denominado “plástico verde” pode não ser uma solução para problemas ambientais.

No tocante às despesas, estimativas sobre os custos de sacolas biodegradáveis revelam que, atualmente, essas sacolas seriam 30% mais caras que as sacolas feitas de plástico comum. Assim, resultam ser os custos econômicos elevados e os benefícios ecológicos da implantação da medida proposta pelas iniciativas em apreço, questionáveis.

Julgamos, portanto, que não se deve proibir a fabricação e comercialização de fraldas descartáveis convencionais. A nosso ver, devem ser dadas opções para que o consumidor possa exercitar o seu direito de escolha no mercado. Se houver demanda por fraldas descartáveis biodegradáveis, a iniciativa privada ofertará o produto, substituindo, voluntariamente o plástico convencional pelo “plástico verde”, conquistando assim um nicho de mercado de consumidores ecologicamente conscientes.

Por fim, acreditamos que a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, bem como o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que a regulamenta, ao definirem as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, as responsabilidades dos geradores e do poder público e os instrumentos econômicos aplicáveis, contemplem as ações necessárias para o tratamento ecologicamente sustentável dos resíduos, entre eles as fraldas descartáveis, garantindo, dessa forma, a preservação do meio ambiente.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.122, de 2012, e do Projeto de Lei nº 8.284, de 2014, a ele apensado.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.122/2012, e do PL 8284/2014, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira. O Deputado Walter Ihoshi apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota - Vice-Presidente, Mauro Pereira, Conceição Sampaio, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Mandetta, Marcos Reategui, Walter Ihoshi e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WALTER IHOSHI (PSD/SP)

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3.122, de 2012, de autoria do nobre Deputado Onofre Santo Agostini, tenciona proibir a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de fraldas descartáveis que contenham em sua composição substância ou matéria não biodegradável.

A fim de que as fraldas descartáveis sejam vendidas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional, elas devem atender a alguns requisitos, como degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos, em período de tempo de até 18 (dezoito) meses e, ainda, apresentar, como únicos resultados da biodegradação, dióxido de carbono (CO₂), água e biomassa. Some-se a isso que as embalagens das fraldas descartáveis devem conter, em lugar visível, informações referentes à composição e à natureza biodegradável do produto.

O autor justifica a sua proposição mencionando que o uso de fraldas descartáveis tornou-se quase obrigatório nos dias atuais, o que representa grave problema ambiental, pois, depositadas em aterros, levam algumas centenas de anos para se decompor, além do volume crescente para descarte.

Apensado o **PL nº 8.284, de 2014**, do Deputado Thiago Peixoto (PSD/GO), de idêntico teor ao PL principal, com à devida autorização do autor, o ex-Deputado Onofre Santo Agostini.

É o relatório.

II – VOTO:

Em que pese a longâmire intenção do autor do projeto de lei, são necessárias algumas reflexões acerca do tema, em razão de que sua implementação afetaria profundamente esse ramo de atividade.

De acordo com a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosmético (ABIHPEC), o Instituto Sócio-Ambiental dos Plásticos (PLASTIVIDA), a Associação Brasileira da Indústria de Não Tecidos e Tecidos Técnicos (ABINT) não existem atualmente matérias-primas alternativas, ou seja, biodegradáveis que proporcionem desempenho semelhante àquelas que estão sendo utilizadas no momento. Uma fralda, em média, é composta por mais de 10 diferentes insumos (componentes tais como gel absorvente, capas superior, inferior e de transferência, barreiras antivazamento, fios de elastano, fita adesiva) e muitos deles não têm viabilidade técnica e/ou econômica para serem fabricados com matérias-primas biodegradáveis.

Por um lado, destaque-se que o *plástico verde* é oriundo da cana de açúcar, possuindo características físicas bastantes comuns ao plástico convencional, acrescentando-se a isso a desnecessidade de grandes mudanças tecnológicas para o processamento do material, tendo em vista as mesmas propriedades técnicas das resinas fósseis, além de serem 100% recicláveis. Por outro lado, a produção de cana-de-açúcar para este fim implica aumento da área de plantio e tem como consequência o aumento do consumo de água, o uso de fertilizantes e outros insumos, alguns deles nada favoráveis ao meio ambiente.

Outra questão é a competição direta com a produção do etanol combustível à base de cana-de-açúcar. Com efeito, os automóveis continuarão a ser movidos à base de combustíveis fósseis, com a manutenção da demanda por petróleo e a consequente sobre da fração nafta destinada, em sua maior parte, à produção de plásticos. Paradoxalmente, o efeito do plástico verde não evita, necessariamente, a redução da extração de petróleo e de seu uso na produção de plástico, baseado matérias-primas não renováveis.

Não se pode olvidar o bem substituto “fraldas de pano”. Em que pese à defesa ecológica desse produto, há controvérsias acerca do tema. Pesquisa independente com recursos da Agência de Meio Ambiente do Governo do Reino Unido, publicado em 2005, e revisado em 2011 pela Universidade Politécnica da Catalunha, concluiu que o impacto ambiental dos dois tipos de fraldas é muito semelhante. Este estudo avaliou todas as atividades relacionadas à produção, utilização e eliminação das fraldas descartáveis e as reutilizáveis. Some-se a isso que a água da lavagem de fraldas de pano (água, produtos de limpeza, urina, fezes) seria preponderantemente despejada no meio ambiente sem qualquer tipo de tratamento sanitário, em razão de que somente 51,4% da população brasileira possui rede coletora de esgoto.

Segundo a ABIHPEC, a Plastivida e a ABINT, as fraldas existentes que possuem algum nível de conteúdo biodegradável, além de não serem 100% biodegradáveis, custam *cinco* vezes mais do que as fraldas convencionais. O custo médio de um pacote com *dez* fraldas tradicionais gira em torno de R\$ 20,00 reais, o que representa gasto mensal, por bebê, de R\$ 500,00. Se a legislação for alterada, no sentido da integralidade do conteúdo biodegradável, essa despesa mensal será superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais mensais). Agregue-se a isso que a eficiência, em termos de retenção de líquidos, das fraldas com conteúdo biodegradável, é quatro vezes menor quando comparadas às convencionais. Tal mudança provocaria a utilização de aproximadamente *24 mil* fraldas mês, ao invés de *6 mil*, a custos de cinco vezes superiores.

Pode-se entender que produtos biodegradáveis, pós-uso, podem ser jogados em qualquer lugar, que ele será absorvido pela natureza. Todavia tal alternativa não é viável se, ao final de sua vida útil, não for acompanhada de infraestrutura e coleta seletiva específica para destinação adequada. A biodegradação gera CH₄ e/ou CO₂, gases causadores do efeito estufa. A forma de se estabelecer controles de emissão desses gases é por meio das usinas de compostagem, praticamente inexistentes em escala comercial no Brasil. Assim, entender que uma fralda 100% biodegradável disposta em aterro sanitário traria benefícios ambientais é um equívoco, em função de que a biodegradação definitivamente não ocorrerá sem tratamento adequado.

Por fim, há que se assinalar algumas das possíveis consequências sociais da aprovação do PL, segundo as associações supramencionadas:

- as fraldas de pano serão utilizadas maciçamente e certamente exporão bebês e outros usuários a problemas sanitários e de saúde pelo contato direto com a própria urina;
- o Brasil não fabrica matérias-primas biodegradáveis para fraldas, que teriam que ser auferidas por meio de importação, gerando desemprego na indústria nacional, já que reduziria significativamente sua produção, com perda de inúmeros postos de trabalho, contribuindo para elevação da taxa de desemprego do país, já em crescimento.
- releve-se que, em decorrência do aumento da expectativa de vida no Brasil, vêm crescendo o uso de fraldas geriátricas, sendo potencialmente mais uma categoria de consumidor a ficar desamparada.
- os adesivos e grande parte dos componentes de uma fralda são termoplásticos, ou seja, sob fonte de calor ocorre a fusão destes materiais e, quando resfriados, sobrevêm a solidificação. Por conseguinte, existe complexidade em desenvolver termoplásticos que

sejam biodegradáveis e/ou degradáveis.

Registre-se que as indústrias de higiene têm investido na inovação de tecnologias utilizadas em fraldas, com vistas a reduzir o impacto ambiental de seus produtos. Entretanto, não há qualquer possibilidade, segundo as Entidades do setor, no curto e médio prazo, as indústrias do setor se adequarem à proposta em questão.

Ante o exposto, apresento **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.122/12 e do seu apensado PL nº 8.284, de 2014, com vistas a proteger a indústria, o emprego e a renda desse ramo de atividade.**

Sala da Comissão, em ____ de ____ de 2015.

Deputado WALTER IHOSHI
PSD/SP

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de autoria do ilustre Deputado Onofre Santo Agostini, que proíbe a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de fraldas descartáveis que contenham em sua composição substância ou matéria não biodegradável.

O autor busca demonstrar a relevância dessa medida com base no impacto ambiental inerente ao longo tempo necessário para degradação de fraldas descartáveis convencionais, bem como na inviabilidade de se substituir tal produto pelas antigas fraldas de pano, em cujo ciclo de vida aparecem outros fatores negativos ao meio ambiente, tais como o alto consumo de água, de energia e de detergentes usados na lavagem. Neste contexto, defende ser mais adequada a adoção de fraldas descartáveis que sejam biodegradáveis.

Está apensado a este o PL 8.284, de 2014, de autoria do Deputado Thiago Peixoto, com idêntico teor.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD). Foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para avaliação da constitucionalidade e juridicidade (art. 54 RICD).

Na CDEIC, foi aprovado em 02/06/2015 o Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira, pela rejeição deste e do PL 8284/2014, apensado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL 3.122/2012.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei traz especificações a serem obrigatoriamente atendidas para a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de fraldas descartáveis, quais sejam: degradação ou desintegração por oxidação em fragmentos em um período de até 18 (dezoito) meses, apresentando como únicos resultados da biodegradação: dióxido de carbono (CO₂), água e biomassa.

Determina que as embalagens de fraldas descartáveis deverão conter, em local visível, informações referentes à sua composição e natureza biodegradável e fixa, por fim, que o infrator da lei estará sujeito às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Apesar da louvável intenção do autor, algumas considerações merecem ser tecidas sobre essa proposta. Sabe-se que os produtos com essas especificações ainda apresentam, hoje, preços superiores aos convencionais, o que acaba afetando mais intensamente o orçamento das famílias mais pobres. Lembrando que as fraldas são geralmente usadas em períodos em que outros gastos domésticos também se veem majorados, quais sejam: primeiros anos de vida dos bebês, casos de enfermidade ou uso geriátrico.

Ressalta-se que a sustentabilidade não se mensura somente pelos aspectos ambientais, pois objetiva o equilíbrio dessa variável também com o social e o econômico. Tolher a possibilidade de escolha por fraldas descartáveis convencionais, sem oferecer à população uma alternativa com preço equivalente, pode gerar implicações sanitárias e de saúde pública.

A fralda não é considerada um bem supérfluo, não é um luxo a que se dá em detrimento da preservação ambiental. O ritmo de vida da sociedade moderna fez desse produto um item básico de higiene.

Convém mencionar, ainda, que a vantagem do chamado “plástico

verde", fabricado a partir de matérias primas renováveis como o milho, a mandioca ou a batata, não é unanimidade frente aos plásticos convencionais fabricados a partir do petróleo. Isso porque plantios extensivos também possuem impactos ambientais associados, dentre os quais se destacam a mudança do uso do solo, processos erosivos, assoreamento de rios e uso de agrotóxicos. São variáveis da análise comparativa do ciclo de vida que merecem estudos com mais profundidade no contexto produtivo brasileiro.

O grande volume de resíduos gerado e a dificuldade de degradação das fraldas são inquestionáveis. O que se discute é a viabilidade dessa estratégia, principalmente ao pensar nas famílias de baixa renda. Tipificar a utilização de fraldas convencionais na Lei de Crimes Ambientais também parece desproporcional: uma medida drástica que pode acabar gerando antipatia à causa, por se sobrepor a outras prioridades que de fato merecem atenção do processo legislativo.

Entende-se pertinente o estímulo à adoção de novas tecnologias por meio de incentivos e conscientização, sem que isso se dê de forma tão impositiva ao cercear o poder de escolha do consumidor. É importante, também, que medidas como essa sejam direcionadas preponderantemente a bens supérfluos.

Com isso, aplica-se a mesma lógica da teoria dos círculos concêntricos defendida pelo Brasil na discussão das mudanças climáticas. Por essa teoria, diz-se que devem receber uma carga maior de responsabilidade aqueles que poluem mais, permitindo aos países menos desenvolvidos que possam continuar crescendo.

Por analogia, regras impositivas ao comércio, ou mesmo a criminalização de certas condutas consideradas graves, devem priorizar bens supérfluos para atingir as camadas sociais que, em regra, mais consomem e poluem. Para bens atrelados a necessidades básicas, a estratégia indutiva parece mais adequada.

Ante o exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.122, de 2012, e do Projeto de Lei nº 8.284, de 2014, a ele apensado.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2015.

Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.122/2012, e o PL 8284/2014, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bolsonaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins, Ricardo Izar e Stefano Aguiar - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Ricardo Tripoli, Roberto Balestra, Roberto Sales, Sarney Filho, Valdir Colatto, Ivan Valente.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO